DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Ano XXXII - N° 6.355
Quinta-feira, 15 de Dezembro de 2022

O Coral da Câmara também estará presente na solenidade do Prêmio Jânio Lopo

A sessão solene será realizada nesta quinta-feira (15), às 9 horas, no Plenário Cosme de Farias

Foto: Secom CMS



A sessão será presidida pelo vereador Téo Senna (PSDB), autor do Projeto de Resolução nº 14/2010 que instituiu o Prêmio Jânio Lopo de Jornalismo. Além das canções de Natal, também serão executadas peças clássicas e destaques da MPB pelo Coral da Câmara Municipal de Salvador.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3



USF da comunidade Polêmica tem construção autorizada

O prefeito Bruno Reis acatou indicação feita pela vereadora Ireuda Silva e autorizou o serviço

Foto: Assessoria da vereadora



Vereadora Ireuda Silva com o prefeito Bruno Reis

O prefeito Bruno Reis assinou a ordem de serviço para a construção da Unidade de Saúde da Família (USF) na localidade denominada Polêmica. A obra foi reivindicada pela vereadora Ireuda Silva (Republicanos), atendendo aos pedidos da comunidade. Ela fez o Projeto de Indicação nº 66/2017, aprovado pela Câmara Municipal, e enviado ao prefeito.

O prefeito Bruno Reis reconheceu que foi devido a reivindicação da vereadora que a USF será construída. "Foi a vereadora Ireuda Silva que pediu para incluir a comunidade no programa. Ouvindo as pessoas, o grande desejo, o clamor, o sonho dessa comunidade era ter uma unidade de saúde. A comunidade, junto com Ireuda, me levou lá onde funcionava uma escola comunitária. Com recursos próprios, vamos fazer. Com essa unidade, vamos chegar a 60% da cobertura de atenção básica na cidade", disse.

"Sei que é nosso dever fazer o que estiver ao nosso alcance para atender as necessidades do povo, mas é impossível conter a emoção quando conquistamos uma vitória dessa. Com essa unidade de saúde, os moradores da Polêmica terão mais qualidade de vida e maior agilidade ao buscar atendimento médico. Agradeço muito ao prefeito Bruno Reis e ao ex-prefeito ACM Neto, donos de grande sensibilidade social, e que sempre demonstraram disposição para destravar as demandas mais urgentes do povo", disse a vereadora Ireuda Silva.

"A saúde pública de Salvador sempre foi uma das nossas preocupações", diz Ireuda. "Além de fortalecer o sistema, é preciso proporcionar ao povo uma qualidade de vida cada vez maior, prevenindo doenças. Nesse sentido, a moradia digna é essencial", pontua. E no que se refere a moradia, em 2019, a vereadora alcançou uma das maiores conquistas do mandato: a realocação dos moradores da comunidade Paz e Vida para o Minha Casa, Minha Vida. À época, ela visitou a localidade com Bruno Reis, que era o vice de ACM Neto.

"O prefeito Bruno Reis sabe sentir a dor dos menos favorecidos, é um gestor sensível. Ele tem um longo trabalho em benefício do povo soteropolitano e, com certeza, terá o apoio dessa vereadora", disse Ireuda na ocasião.

> **"Sei que é nosso dever fazer o que estiver ao nosso alcance para atender as necessidades do povo, mas é impossível conter a emoção quando conquistamos uma vitória dessa. Com essa unidade de saúde, os moradores da Polêmica terão mais qualidade de vida e maior agilidade ao buscar atendimento médico. "**
>
> **IREUDA SILVA.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Coral da Câmara se apresenta na sessão solene do Prêmio Jânio Lopo

A sessão será realizada nesta quinta-feira (15), às 9 horas, no Plenário Cosme de Farias

Fotos: Secom CMS



Coral da CMS apresenta repertório de Natal

As 25 vozes que compõem o Coral da Câmara Municipal de Salvador vão cantar, nesta quinta-feira (15), na Sessão Solene de Entrega do Prêmio Jânio Lopo de Jornalismo, no Plenário Cosme de Farias da Câmara Municipal de Salvador, a partir das 9 horas. A sessão será presidida pelo vereador Téo Senna (PSDB). Além das canções de Natal, também serão executadas peças clássicas e destaques da MPB.



Na quarta-feira, o Coral da Câmara se apresentou na praça central do Shopping Barra, às 18 horas. O clima de Natal dá o tom ao repertório do grupo, que, sob a regência do maestro Carlos Veiga Filho, realiza as últimas apresentações de 2022.

Este ano, o grupo já apresentou o repertório natalino no Pituba Parque Center e no Shopping Brotascenter. Entre as canções escolhidas estão a “White Christmas” e “Jingle Bells”.



Depois da programação de final de ano, o grupo entra em recesso, retomando as atividades em fevereiro de 2023. Os ensaios do coral acontecem regularmente às quintas-feiras, das 15h às 17h, no auditório do Edifício Bahia Center, na Rua Ruy Barbosa. Uma vez por mês, acontece ensaio aberto ao público no Centro de Cultura Vereador Manuel Querino, na Praça Thomé de Souza.

Como diz o maestro e regente Carlos Veiga Filho, o ensaio aberto tem o objetivo de divulgar o trabalho desenvolvido pelo grupo, além de possibilitar o ingresso de novos integrantes.

O Coral da Câmara foi criado em 1995 e reúne, principalmente, servidores ativos e aposentados. O repertório é composto por músicas populares e o grupo já realizou diversas apresentações em eventos institucionais da Câmara, além de se apresentar a convite de outras instituições e participar de encontros de corais, compartilhando experiências com outras formações do gênero.

Informações sobre o coral podem ser obtidas através do e-mail: (carlos5veiga@gmail.com).

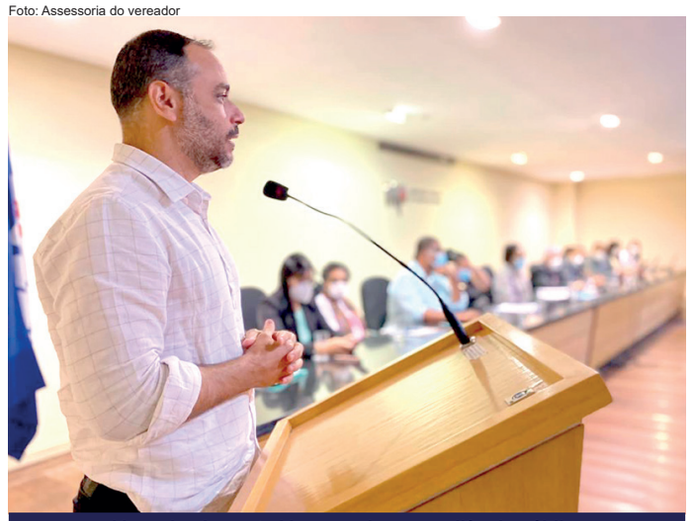
Augusto Vasconcelos participa de audiência pública sobre EJA

Debate aconteceu no Ministério Público do Estado da Bahia, no bairro de Nazaré

O vereador Augusto Vasconcelos (PCdoB) participou de uma audiência pública sobre possíveis infrações relacionadas às medidas aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação (SMED) no que diz respeito à modalidade de Educação Básica de Jovens e Adultos (EJA). O debate foi realizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA), no dia 1º deste mês, na sede do órgão, no bairro de Nazaré.

Conforme Augusto Vasconcelos, a audiência tratou de problemas relacionados à EJA, a exemplo do fechamento de 42 escolas da rede municipal neste ano, a defasagem no aprendizado dos alunos e o alto índice de analfabetismo funcional em Salvador.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Augusto Vasconcelos na audiência pública

Ainda de acordo com o parlamentar, após documento protocolado pela Ouvidoria da Câmara, o MP-BA instaurou inquérito para apurar eventuais irregularidades praticadas pela SMED em relação à EJA.

Em seu pronunciamento, Augusto destacou aspectos constitucionais que asseguram direitos de cidadania para as pessoas que não tiveram condições de concluir os estudos no período regular, relembrando as ações realizadas pela Ouvidoria em defesa da EJA, a exemplo de audiências, reuniões com a SMED e documentos protocolados para o Executivo e o Ministério Público.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 551/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Reciclagem e Valorização de Iniciativas Ambientais, CNPJ nº 40.381.281/0001-94, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.
Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 552/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação das Mulheres Cidadãs, CNPJ nº 07.032.653/0001-00, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.
Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 553/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do Centro de Educação Infantil São Roque, CNPJ nº 14.732.952/0001-04, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 554/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública municipal o Instituto Vida Forte, CNPJ nº 12.081.689/0001-05, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º

da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 555/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto dos Cegos da Bahia, CNPJ nº 15.208.044/0001-89, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 556/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação de Apoio ao Jovem Especial - AAJESP, CNPJ nº 31.454.215/0001-06, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 557/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do Clube de Mães e Creche Escola Comunitária Renascer, CNPJ nº 07.710.555/0001-76, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 558/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública municipal o Instituto de Desenvolvimento Humano e Social Espaço do Carmo, CNPJ nº 40.847.290/0001-28, com sede e foro nesta capital, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 559/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Instituição Cristã de Amparo ao Jovem - ICAJ, CNPJ nº 33.610.528/0001-31, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

ATO Nº 560/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 5.391 de 26 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 6.246 de 23 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal do Instituto de Educação e Cidadania Santa Bárbara, CNPJ nº 05.360.307/0001-17, conforme disposto na Lei n° 5.391/1998.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 5.391/1998.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 985/2022

Altera o Decreto Legislativo nº 811/1996.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º O art.4º do Decreto Legislativo nº 811/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º O valor de cada ponto corresponde a R$ 332,80 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), reajustável na mesma época e no mesmo percentual concedido aos servidores do quadro efetivo." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 13 de novembro de 2022.

MOÇÃO Nº 307/22.....Aplausos pela grande carreira do cantor, compositor, ator, músico, multi-instrumentista e escritor brasileiro Erasmo Esteves, conhecido como Erasmo Carlos.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA

MOÇÃO Nº 308/22.....Aplauso em comemoração aos 30 anos da Fundação de Neurologia e Neurocirurgia da Bahia celebrado no dia 03 de dezembro.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 309/22.....Repúdio ao comportamento antidesportivo e inadequado do treinador Tite da seleção brasileira, que abandonou o campo de futebol em direção aos vestiários, após o final do jogo de futebol em que a seleção brasileira foi derrotada.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador EMERSON PENALVA

ATA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2022.

PRESIDENTE: VEREADOR GERALDO JÚNIOR
1ª SECRETÁRIA: VEREADORA MARTA RODRIGUES (*ad hoc*)
2º SECRETÁRIO: VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES (em exercício)

Compareceram os senhores vereadores: ALBERTO BRAGA, ALEXANDRE ALELUIA, ANDERSON NINHO, ANDRÉ FRAGA, ÁTILA DO CONGO AUGUSTO VASCONCELOS, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CLÁUDIO TINOCO, CRIS CORREIA, DANIEL ALVES, DEBORA SANTANA, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, EMERSON PENALVA, FÁBIO SOUZA, GERALDO JÚNIOR, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO, KIKI BISPO, LAINA CRISÓSTOMO, LEANDRO GUERRILHA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELO MAIA, MARIA MARIGHELLA, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROBERTA CAIRES, SABÁ, SANDRO BAHIENSE, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO e TIAGO FERREIRA. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, em formato semipresencial, em razão das medidas de isolamento frente à pandemia do coronavírus (Covid-19), com a participação de alguns edis de maneira remota, mediante ferramenta digital. Anunciou a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofício n. 1.022/22 do Ministério da Saúde em resposta a pleito da CMS; Ofício n. 122/22 da Secretaria da Saúde do Estado em resposta a pleito da CMS; Ofícios n.s 322 a 330/22 e 337/22 da Secretaria Municipal de Governo em resposta a pleitos da CMS; Ofício n. 40/22 do Gabinete do vereador Joceval Rodrigues informando o seu retorno às atividades na Casa; Projetos de Lei n.s 245/22 do vereador Augusto Vasconcelos, 246 e 247/22 do vereador José Antonio, 248/22 do vereador Cláudio Tinoco, 249 a 251/22 do vereador José Antonio e 252 e 253 da Mesa Executiva; Projetos de Indicação n.s 225 e 226/22 do vereador Augusto Vasconcelos e 227/22 do vereador José Antonio; Projetos de Resolução n.s 79 e 80/22 do vereador Geraldo Júnior; e Moções n.s 305/22 do vereador Emerson Penalva e 306/22 do vereador Alexandre Aleluia. Terminada a leitura do Expediente, o senhor presidente comentou sobre as Proposições a serem votadas nesta Sessão. Agradeceu às lideranças da Casa, destacando o vereador Edvaldo Brito, pela possibilidade de votação, com dispensa de prazos, formalidades e outros requisitos regimentais, dos dois Projetos relativos aos servidores da CMS. Enalteceu os servidores da Casa, e, havendo acordo para a votação desses dois Projetos, passou-se à sua apreciação. Após discutido e votado, foi aprovado à unanimidade, até a Redação Final, o Projeto de Lei n. 252/22, de acréscimo remuneratório para os servidores ingressos após o concurso de 2011. Na mesma esteira, também foi discutido, votado e aprovado à unanimidade, até a Redação Final, o Projeto de Lei n. 253/22, que estabelecia a incorporação, ao vencimento básico, de parcela de acréscimo remuneratório dos servidores que compunham o quadro ativo em 1995. Em seguida, o senhor presidente saudou vereadores da Câmara Municipal de Itaparica, agradecendo-lhes o apoio à eleição, para deputado estadual, de Matheus de Geraldo Júnior. Na sequência, passou-se à apreciação do Projeto de Lei n. 207/2022, de desafetação de área para o projeto habitacional *Casa Verde Amarela*. Foi convidada à Tribuna, para Parecer conjunto pelas Comissões de Finanças e Orçamento, e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, a vereadora Marta Rodrigues, que designou o vereador Daniel Alves para essa Relatoria. O vereador Daniel Alves solicitou dois minutos antes de proceder à emissão do Parecer, e o senhor presidente determinou a suspensão da Sessão por esse período. Finda a suspensão, em comunicação inadiável, o vereador Leandro Guerrilha expôs sobre a campanha *Laço Branco*, de combate à violência contra a mulher, e conclamou os homens a aderir a essa campanha. Foram promulgadas as Resoluções n.s 3.132 a 3.134/22. Em seguida, o vereador Daniel Alves procedeu à emissão do Parecer ao Projeto de Lei n. 207/2022, o qual foi favorável ao Projeto. Colhidos os votos nas Comissões, o Parecer foi aprovado, o mesmo se dando em Plenário. Após discutido e votado, o Projeto de Lei n. 207/2022 foi aprovado até a Redação Final. Com a palavra, a vereadora Laina Crisóstomo alertou sobre a iminente mudança do nome do programa *Casa Verde Amarela*, explicando ter feito Emenda ao Projeto de Lei n. 207/2022 para remover esse nome, de modo que a mudança de nome do programa não acarretasse perda de objeto. Pela ordem, o vereador Luiz Carlos de Souza esclareceu que, dentro do processamento na Caixa Econômica Federal, uma mudança no nome do programa não afetaria o conteúdo e a aplicação da nova Lei. O senhor presidente saudou, em nome dos pares, o servidor da Casa Jorge Luiz Santana Bonfim, o Caneta da Bahia, que havia aniversariado no dia 3, e destacou a importância do servidor. Na **Tribuna Popular**, o senhor Ademar Delgado das Chagas, do Sindicato dos Fazendários do Município do Salvador (SINDIFAM), tratou do caso do servidor fazendário Raimundo Pereira Júnior, que fora demitido, no exercício de mandato classista, após produzir um relatório sobre uma empresa, cujo teor fora em favor da municipalidade. Contou que esse relatório não fora aceito pela Controladoria, a qual propusera alteração do documento, o que não fora aceito pelo servidor. Relatou que se formara numa aliança de forças para perseguir Raimundo Pereira. Narrou o que fora feito contra o servidor, bem como as consequências negativas que outros servidores tiveram quanto à sua aposentadoria. Explicou que Raimundo Pereira seguia defendendo esses colegas prejudicados e expôs a extensão dos problemas que afetavam a categoria fazendária, especialmente sobre aposentadoria. Relatou ter encaminhado, sobre a questão das aposentadorias, uma sugestão de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) ao deputado federal Jorge Solla, a qual não obtivera êxito por falta de assinaturas, e sugeriu que uma PEC fosse elaborada no âmbito municipal. Pediu que a Casa formasse Comissão Especial de Inquérito (CEI) para tratar do caso de Raimundo Pereira. Nos **Comentários à Tribuna Popular**, o vereador Sílvio Humberto contou ser servidor fazendário desde 1985, após ter sido aprovado em concurso. Disse que nunca vira algo tão esdrúxulo como a demissão do senhor Raimundo Pereira, cujo perfil elogiou. Apontou contradições na gestão municipal, por se declarar na busca por excelência e não cuidar das pessoas. Considerou "capricho" a negativa de licença a Raimundo Pereira para que ele assumisse funções sindicais e criticou a impossibilidade de ele ter acesso ao processo movido contra si, postura que associou a ditaduras. Anunciou mobilização a respeito e repudiou as ações contra Raimundo Pereira, a quem declarou apoio. O senhor presidente parabenizou a luta de Raimundo Pereira, a quem declarou apoio. Pela ordem, o vereador Duda Sanches solicitou a retirada do Projeto de Lei n. 52/15. No **Pinga-Fogo**, o vereador Luiz Carlos de Souza agradeceu aos pares por acatarem o seu encaminhamento para apreciarem o Projeto de Lei n. 207/2022 e explicou que a Proposição se voltava ao problema de *deficit* habitacional. Historiou ações suas a respeito dessa questão, as quais resultaram na obtenção de duas mil casas populares. Sobre o *Casa Verde Amarela*, explicou que Salvador concorrera com outros 5.570 municípios, logrando o 5º lugar no *ranking* nacional. Expressou gratidão a toda a equipe que atuara ao seu lado nesse processo e explicou aspectos do programa, como a necessidade de doação de terreno por parte do Município. Explicou as próximas etapas a se cumprirem até a efetiva entrega das novas moradias aos cidadãos. O senhor presidente passou a Presidência para o vereador Henrique Carballal. A vereadora Marta Rodrigues saudou os servidores da Casa pela conquista obtida com a aprovação do Projeto a eles relativo, pontuando ser isso o fruto de uma luta de muitos anos. Repudiou o ato de violência racial e religiosa sofrida por candomblecistas, que tiveram queimada a estátua de Mãe Stella de Oxóssi. Agradeceu o apoio ofertado por muitos que se solidarizaram sobre o fato e exigiu identificação e punição aos autores do atentado, além da recomposição do que fora destruído. Apontou que esse tipo de violência se mantinha cultivada e que havia vídeos que poderiam levar aos agressores desse caso. Pediu posicionamento da Casa sobre esse e outros fatos da mesma natureza. O senhor presidente Henrique Carballal expressou sua solidariedade à oradora e distinguiu a importância de Mãe Stella. Propôs que a Casa discutisse sobre esse tipo de ação, opinando que não se devia tratá-lo como crime contra o patrimônio, mas sim, como crime de racismo e intolerância religiosa. Também sugeriu projeto de lei que impedisse a emissão de alvarás para instituições religiosas que praticassem tais atos, afirmando, como historiador, que quem pregava ódio não era realmente religioso. Pela ordem, o vereador Isnard Araújo também se solidarizou e destacou que o respeito deveria ser mútuo entre as vertentes religiosas, lembrando episódio em que político do PT invadira igreja. Dando seguimento ao Pinga-Fogo, o vereador Orlando Palhinha destacou a sua luta pelos moradores do Subúrbio, informando Projeto de Indicação seu para que o prefeito implantasse via de acesso perto de posto de combustível entre São João do Cabrito e Plataforma, para substituir um pequeno atalho atualmente usado. Detalhou aspctos objetivos e técnicos sobre esse Projeto. Condenou o vandalismo sobre a estátua de Mãe Stella, qualificando-o como covarde. Afirmou a inaceitabilidade de se atacar linha religiosa ou orientação sexual alheia e pediu ação policial sobre esse fato, apontando o prejuízo que também era trazido à imagem da Cidade. Rejeitou a atitude de servidores que hostilizaram vereadores e parabenizou o presidente Geraldo Júnior e o prefeito Bruno Reis pela solução dada à questão do piso remuneratório dos agentes de saúde e de endemias. A vereadora Laina Crisóstomo destacou as constantes agressões a espaços do Candomblé e a ausência do estado quanto ao direito de liberdade religiosa, e pediu discussão a respeito. Relatou que o monumento atacado não contava com câmera de segurança. Alertou que aspectos orçamentários denotavam falta de interesse do poder público sobre essa questão e sublinhou a profundidade dos atos racistas. Informou ato no Dia de Santa Bárbara, às 9h, junto ao monumento de Mãe Stella. Em comunicação inadiável, o vereador Augusto Vasconcelos convidou para audiência pública da Ouvidoria sobre política de saúde mental, no dia seguinte, às 13h, para a qual fora convidado o secretário da Saúde. Em comunicação inadiável, o vereador Alexandre Aleluia associou-se ao vereador Isnard Araújo quanto à agressão contra a estátua de Mãe Stella e pediu atenção às agressões contra objetos sacros cristãos, apontando várias dessas ocorências. O senhor presidente disse que os atentados contra objetos sacros poderiam recair sobre objetos tombados, o que levaria a outra forma de resposta do poder público. Em comunicação inadiável, o vereador Anderson Ninho declarou-se evangélico e contrário à intolerância religiosa, dizendo esperar que também receberia solidariedade se tivesse a sua religião atacada. Em comunicação inadiável, o vereador Leandro Guerrilha considerou que a violência contra a estátua atingia especialmente as mulheres e informou que o prefeito prometera outra estátua, fiel à estrutura original. Em comunicação inadiável, o vereador Sílvio Humberto considerou que o ato discutido não era de vandalismo, mas, de racismo religioso, ligado à realidade de uma Cidade

onde se matavam pessoas pretas. Afirmou que quem era contra o racismo era contra toda forma de perseguição. Comentou sugestão de se usar material menos inflamável na estátua, para se dificultar um novo dano, e defendeu a educação patrimonial. Destacou o racismo estrutural que pontuava as relações em Salvador. Ainda pelo Pinga-Fogo, a vereadora Maria Marighella saudou a memória de Mãe Stella e pediu justiça contra o crime de racismo religioso. Lembrou a laicidade do estado introduzida no Brasil por dois baianos, Carlos Marighella e Jorge Amado. Contou ter recebido convite para o grupo de transição do Presidente eleito Lula, para tratar sobre cultura, no âmbito da Fundação Nacional de Artes (Funarte). Reforçou a importância da audiência sobre saúde mental, defendendo a retirada de Projeto sobre assunto, em nome de uma política mais ampla. Informou assembleia sobre o clima, a qual teria reuniões neste dia, no dia 10 e no dia 17, e convidou os pares a adentrar esse debate, destacando um plano sobre o clima e a questão das chuvas em Salvador. O senhor presidente destacou a importância da questão climática. Sugeriu mudança na Lei Rouanet, para que empresas beneficiárias dessa Lei investissem na cultura dos estados onde atuavam. Em comunicação inadiável, a vereadora Maria Marighella lembrou ao senhor presidente que, na semana seguinte, seria discutido o Projeto do *Viva Cultura*, de fomento cultural em Salvador. O vereador Tiago Ferreira relatou a sua ida à inauguração de escola estadual em São Cristóvão, frente à qual havia uma escola municipal cuja estrutura era deficiente. Explicou que, naquela área, havia uma garagem de empresa de ônibus que seria desapropriada pelo Governo do Estado e sugeriu que o prefeito desapropriasse outra garagem da mesma natureza cuja área era contígua à da escola muncipal, para que ali se fizesse uma escola semelhante à estadual. Pediu respeito por parte do secretário de Mobilidade Fabrizzio Müller, que não o atendia para tratar de questões dos transportes. Solidarizou-se com o servidor Raimundo Pereira, pedindo resposta do prefeito e colocando-se à disposição do servidor. O senhor presidente convidou os pares para a Sessão Solene de outorga de Honrarias ao desembargador Raimundo Cafezeiro. Verificada falta de *quorum*, a Sessão foi suspensa por quinze minutos. Não se restabelecendo o *quorum*, o senhor presidente Henrique Carballal declarou encerrada a Sessão.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 032/2022 – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei 9.626/2022 nos artigos 235 a 262,

RESOLVE:

Art. 1º- Tornar público o resultado da Avaliação de Desempenho por Competências dos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo desta Casa Legislativa nos termos do art.254 e em conformidade com o grau de aplicação das competências constantes do Anexo X da Lei 9.626/2022.

Art. 2º- Após a apuração da Avaliação de Desempenho por Competências os resultados atribuídos aos servidores encontram-se nos ANEXOS I e II da presente Portaria.

§ 1º ANEXO I – Resultado com o Grau de Aplicação das competências alcançado;

§ 2º ANEXO II – Resultado para fins de enquadramento na Tabela de Gratificação de Avanço por Competência, consoante o ANEXO III – B da Lei acima mencionada.

Art. 3º- Os servidores que foram avaliados, mas que não cumpriram todos os critérios estabelecidos na Lei 9.626/2022, especificamente no que diz respeito aos artigos 75, 238, 254, 262 e nas Portarias 077/2022 e 083/2022, não terão os efeitos financeiros aplicados.

Art. 4º- Eventuais questionamentos a respeito do resultado da Avaliação de Desempenho por Competências, devem ser direcionados através de Processo Administrativo à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data desta publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 14 de dezembro de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

DIRETORIA GERAL
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, ATENÇÃO À SAÚDE E BENEFÍCIOS
SUPERVISÃO DE DESENVOLVIMENTO E BENEFÍCIOS

ANEXO I

RESULTADO FINAL DO GRAU DE APLICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POR COMPETÊNCIAS 2021 / 2022

CAD.	NOME	GRAU DE APLICAÇÃO
2160	ADAUTO DOS SANTOS FERREIRA	APLICAÇÃO PLENA
6064	ADEMARIA ARAUJO DA SILVA	APLICAÇÃO PLENA
6084	ADRIANA NEIVA NERY	APLICAÇÃO PLENA
6216	ALAIDE SILVA DA PAIXAO	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6096	ALBERTO SERGIO SOUSA BASTOS	APLICAÇÃO PLENA
6127	ALEXANDRO SOARES RANGEL	APLICAÇÃO PLENA
3362	ALMIRO CRUZ PIMENTEL	APLICAÇÃO PLENA
6102	ANA CARLA ALMEIDA CAMPOS	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6106	ANA CAROLINA DE SOUZA SANTANA	APLICAÇÃO PLENA
6182	ANA CAROLINA GONCALVES PAES	APLICAÇÃO PLENA
6128	ANA CAROLINA MUNIZ SAMPAIO ALVES	APLICAÇÃO PLENA
6063	ANA LUCIA DE ALMEIDA DANTAS	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
3366	ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6165	ANA RITA DE OLIVEIRA RATTON	APLICAÇÃO PLENA
6203	ANDREA QUEIROZ LIMA	APLICAÇÃO PLENA
6031	ANDREA VASCONCELOS PAES DE MELLO	APLICAÇÃO PLENA
6170	ANDRIE ROBERTO DA SILVA	APLICAÇÃO PLENA
3317	ANGELA CONCEICAO SOUSA	APLICAÇÃO PLENA
2050	ANGELICA CONCEICAO BATISTA DE ALMEIDA	APLICAÇÃO PLENA
6123	ANGELO EDMUNDO PARAISO MARTINS	APLICAÇÃO PLENA
3240	ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
3254	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	APLICAÇÃO PLENA
3382	ANTONIO CARLOS LOPES FERREIRA	APLICAÇÃO PLENA
3226	ANTONIO FERNANDO SALDANHA BARROS	APLICAÇÃO PLENA
6197	ANUSKA LABERG DE SOUZA ANDRADE	APLICAÇÃO PLENA
6141	ARTHUR HENRIQUE LINHARES CALVETTI	APLICAÇÃO PLENA
6169	ARTUR NEIVA MACHADO	APLICAÇÃO PLENA
2186	ARY ALVES DA SILVA	APLICAÇÃO INSATISFATÓRIA
6207	ARY JOSE DE AZEVEDO JUNIOR	APLICAÇÃO PLENA
6171	AVELINO PEREIRA DOS SANTOS NETO	APLICAÇÃO PLENA
6149	BERNADETE DIAS OLIVEIRA PINTO	APLICAÇÃO PLENA
6201	BRUNO DA SILVA SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6049	BRUNO SANTOS GONCALVES DA SILVA	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
3289	CARLITO SANTOS PAIM	APLICAÇÃO PLENA
3313	CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
3306	CARLOS FERREIRA FIAES	APLICAÇÃO PLENA
6100	CARLOS MARIANI MAGALHAES FILHO	APLICAÇÃO PLENA
3271	CECILIO SERGIO PEREIRA MOTA	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6140	CELESTE MOREIRA DE CARVALHO	APLICAÇÃO PLENA
6153	CELIA COSTA NERY	APLICAÇÃO PLENA
6074	CID ALCANTARA SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6143	CINTIA SOUZA SANTOS	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
3230	CLAUDIONOR PEDRO DE SOUZA FILHO	APLICAÇÃO PLENA
6178	CLESIO DE ASSIS PORTUGAL	APLICAÇÃO PLENA
6217	CREMILDES MARIA NUNES DO ROSARIO	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
2099	CRISPIM BATISTA DE CERQUEIRA	APLICAÇÃO PLENA
6080	CYRO OLIVEIRA SERPA	APLICAÇÃO PLENA
6069	DAIANA SILVEIRA NERY	APLICAÇÃO PLENA
6092	DAIANE COELHO SERRAVALLE	APLICAÇÃO PLENA
3235	DALMO LOPES FERNANDES	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6104	DANIEL ROSA DA SILVA	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6101	DANIELLE MARIA DE JESUS BRITO	APLICAÇÃO PLENA
9013	DENISE MASCARENHAS ROSA	APLICAÇÃO PLENA
6094	DENISE VIEIRA DO NASCIMENTO SANTANA	APLICAÇÃO PLENA
6072	DIANA CURVELLO DE CERQUEIRA MAGNAVITA	APLICAÇÃO PLENA
6161	DIANA LUZ SOARES NEVES	APLICAÇÃO PLENA
6085	DIEGO COSTA GRAMACHO	APLICAÇÃO PLENA
6144	DINA PEIXOTO VIANA DO NASCIMENTO	APLICAÇÃO PLENA
3267	EDNILSON DA SILVA CRUZ	APLICAÇÃO PLENA
9016	EDSON ANTONIO MACHADO	APLICAÇÃO PLENA
6021	EDSON JORGE NEMI	APLICAÇÃO PLENA
6134	EDUARDO BASTOS SALES	APLICAÇÃO PLENA
6206	EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO	APLICAÇÃO PLENA
3341	ELIOMAR ORNELAS DA SILVA	APLICAÇÃO PLENA
3342	ELZA FERREIRA DE CERQUEIRA	APLICAÇÃO PLENA
6176	ERICA TORRES BASTO	APLICAÇÃO PLENA
6191	ERICO PINTO MIRES	APLICAÇÃO PLENA
6110	ERON LEAL DIAS SEGUNDO	APLICAÇÃO PLENA
3212	EUCLEDES FERREIRA SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6076	FERNANDA GABRIELA NORONHA COTRIM DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6059	FERNANDA MARCELE SANTANA LAGE LINHARES	APLICAÇÃO PLENA
6078	FERNANDA OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA PELLISSIER	APLICAÇÃO PLENA
6204	FERNANDA OLIVEIRA VILAS BOAS	APLICAÇÃO PLENA
2111	FERNANDO ANTONIO LIMA RODRIGUES	APLICAÇÃO PLENA

6213	FERNANDO DA SILVA ASSUNCAO	APLICAÇÃO PLENA
6215	GEISA MARIA DE JESUS CORREIA	APLICAÇÃO PLENA
6138	GEOVANE DA SILVA DIAS	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
3227	GILBERTO COSTA	APLICAÇÃO PLENA
3290	GILDASIO MOREIRA DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
3305	GILDETE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	APLICAÇÃO PLENA
9032	GILVAN JOSE DA SILVA	APLICAÇÃO PLENA
9003	GLADYS REIS SANTOS	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6192	GUILHERME LEITE BAROSSI	APLICAÇÃO PLENA
6181	GUILHERME PALMA GUERRA	APLICAÇÃO PLENA
2066	HERBENE DOS SANTOS LIMA	APLICAÇÃO PLENA
6173	HERCILIA FILGUEIRAS ALMEIDA RADOMILLE	APLICAÇÃO PLENA
3432	HILDELIO FRANCISCO DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6024	HOSANA LARISSA GUIMARAES OLIVEIRA	APLICAÇÃO PLENA
6083	HUMBERTO AUGUSTO ROHRS DA CUNHA SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6211	IANY MACEDO RIBEIRO DE SOUSA	APLICAÇÃO PLENA
6220	IARA SANTOS MOUTINHO	APLICAÇÃO PLENA
6183	INGRID ALMEIDA DE SOUZA	APLICAÇÃO PLENA
3310	IRACI SANTOS	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6038	IRIS GOUVEA DOURADO	APLICAÇÃO PLENA
6075	ISABELA GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO SANTOS FERNANDES	APLICAÇÃO PLENA
9022	ISAC GOMES MATOS	APLICAÇÃO PLENA
6212	ISADORA DRESSLER PEREIRA MARON	APLICAÇÃO PLENA
6058	ISAURA MANUELA PIMENTEL NUNES	APLICAÇÃO PLENA
3296	ISMAR INACIO DA SILVA	APLICAÇÃO PLENA
6137	IVANA BARBOSA DE SANTANA	APLICAÇÃO PLENA
6163	IVANA BARBOSA SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6018	IVANISE PIMENTEL MELO	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6150	IVONEIDE DO NASCIMENTO SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6126	JACILENE OLIVEIRA GONZAGA ANDRADE	APLICAÇÃO PLENA
6046	JAQUELINE GRACE CARDOSO CARNEIRO	APLICAÇÃO PLENA
6077	JEANINE COSTA LOURENCO DE SOUZA	APLICAÇÃO PLENA
3269	JENILSON MENDONCA DE ANDRADE	APLICAÇÃO NÃO OBSERVADA OU MÍNIMA
6082	JETHER JORGE PINHO MIRANDA	APLICAÇÃO PLENA
3222	JOAO BATISTA MENDONCA DE ANDRADE	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6166	JOAO MARCELO DOS SANTOS SANTANA	APLICAÇÃO PLENA
6219	JORGE BELEM DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
3329	JORGE LUIZ PEREIRA COSTA	APLICAÇÃO PLENA
2090	JORGE LUIZ SANTANA BONFIM	APLICAÇÃO PLENA
3371	JORGE LUIZ SILVA SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
3268	JOSE AIRTON DAMAZIO DAS NEVES	APLICAÇÃO PLENA
2133	JOSE ALOISIO DA SILVA	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
3261	JOSE JORGE SANTANA DO NASCIMENTO	APLICAÇÃO PLENA
6122	JOSE MAURICIO LOPES FERNANDEZ	APLICAÇÃO PLENA
3223	JOSE VITOR FONTES PENAS SEARA	APLICAÇÃO PLENA
3333	JOSEMAR DE SOUZA BORGES	APLICAÇÃO PLENA
6146	JOSNEI MAGALHAES DE OLIVEIRA	APLICAÇÃO PLENA
3339	JUAREZ DA SILVA AZEVEDO	APLICAÇÃO PLENA
6045	JUCIENE ALVES PEREIRA MIRANDA	APLICAÇÃO PLENA
6000	JUCIMARY PEREIRA LOBO MELO	APLICAÇÃO PLENA
3039	JUREMA CONCEICAO DA SILVA	APLICAÇÃO PLENA
6093	JUSSARA DE CARVALHO NOGUEIRA ALBUQUERQUE	APLICAÇÃO PLENA
6048	KATIANE DA SILVA SOUZA	APLICAÇÃO PLENA
6160	KAUE MACHADO ALMEIDA	APLICAÇÃO PLENA
6214	LAIS GUERREIRO DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6228	LAIS NEVES DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6111	LARISSA MARIA MERCES AMADO	APLICAÇÃO PLENA
6194	LAZARO CRUZ DA CUNHA	APLICAÇÃO PLENA
6227	LEANE ALBUQUERQUE MIRANDA	APLICAÇÃO PLENA
6131	LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES	APLICAÇÃO PLENA
6193	LIANE ANDRADE DE MATOS	APLICAÇÃO PLENA
6055	LILIAN ALVES MOURA DE JESUS	APLICAÇÃO PLENA
3346	LOURDES DE SOUZA	APLICAÇÃO PLENA
6034	LOURDES MARIA VIEIRA NASCIMENTO	APLICAÇÃO PLENA
3304	LOURIVAL DE JESUS BASTOS	APLICAÇÃO PLENA
6200	LUANA LIMA CAIRES DE SOUSA	APLICAÇÃO PLENA
6145	LUCIANA DE MORAIS SENA	APLICAÇÃO PLENA
6105	LUCIANE ROSELE MATOS DE SANTANA	APLICAÇÃO PLENA
6218	LUCIANO DE CASSIO DOS ANJOS VEIMROBER	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
3319	LUCIANO ELIAS SANTOS JUNIOR	APLICAÇÃO PLENA
6067	LUCIANO SANTA BARBARA SOUZA	APLICAÇÃO PLENA
6174	LUCIANO SANTANA CUNHA	APLICAÇÃO PLENA
6061	LUCINEI SANTOS DE SANTANA	APLICAÇÃO PLENA
2053	LUCY DE JESUS CALDEIRA DA COSTA	APLICAÇÃO PLENA
3365	LUIS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA	APLICAÇÃO PLENA
3373	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
3292	LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6120	MAIANA CALDAS ALMEIDA SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6190	MANOELA DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6177	MARCELLA RIBEIRO SOUZA	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6226	MARCELO CARVALHO SIQUEIRA	APLICAÇÃO PLENA
6112	MARCOS ANTONIO SANCHES DE SANTANA	APLICAÇÃO PLENA
6205	MARCUS BRUNO BORGES ASSIS SILVA	APLICAÇÃO PLENA
2021	MARIA DAS GRACAS NAZARETH MOTA	APLICAÇÃO NÃO OBSERVADA OU MÍNIMA
3278	MARIA DE FATIMA CORREIA SANTOS	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
2124	MARIA DE LOURDES BRANDAO	APLICAÇÃO PLENA
6012	MARIA ESTER DE MELO COELHO	APLICAÇÃO PLENA
6209	MARIA LETICIA SILVA ANDRADE	APLICAÇÃO PLENA
3279	MARIA LUISA NASCIMENTO	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
3040	MARIA TEREZA VASCONCELOS DE SOUZA	APLICAÇÃO PLENA
6187	MARIANA DANTAS DE ARAUJO	APLICAÇÃO PLENA
3351	MARILENE SANTOS PEIXOTO	APLICAÇÃO PLENA
2056	MARILIA ANDRADE DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
3381	MARIO FERREIRA NETO	APLICAÇÃO PLENA
6053	MATEUS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	APLICAÇÃO PLENA
6208	MATHEUS SABACK LEAL	APLICAÇÃO PLENA
6175	MICHELE BARRETO MANHAES	APLICAÇÃO PLENA
6167	MIRNAH LEITE MEDEIROS MASCARENHAS ANDRADE	APLICAÇÃO PLENA
6051	MONICA MOURA DA COSTA E SILVA	APLICAÇÃO PLENA
2018	MUNIRA ABUD MENEZES	APLICAÇÃO PLENA
6196	MYLENA SUAREZ DOS SANTOS MONTENEGRO LIMA	APLICAÇÃO PLENA
6109	NADILSON FRUTUOSO DE JESUS	APLICAÇÃO PLENA
6052	NANCY ANDRADE NONATO QUEIROZ	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6184	NILSON MAGALHAES MONTEIRO	APLICAÇÃO PLENA
6113	NITHISSA JUCYELLI QUEIROZ BRANCO	APLICAÇÃO PLENA
6125	NORMACI CORREIA DOS SANTOS SENA	APLICAÇÃO PLENA
6202	ORIANA LEITE BIAO	APLICAÇÃO PLENA
6172	PABLO TADEU LUZ DA SILVA	APLICAÇÃO PLENA
6168	PAULA SALES PIMENTEL	APLICAÇÃO PLENA
6032	PAULA VIANNA BASTOS CARVALHO	APLICAÇÃO PLENA
6015	PAULO ROBERTO DE ARAUJO	APLICAÇÃO PLENA
6189	PEDRO ALEXANDRE MACHADO DA SILVA CAPINAN	APLICAÇÃO PLENA
6068	QUEDNER DE SOUZA MATOS	APLICAÇÃO PLENA
6047	RAFAEL DE AGUIAR MOTA IMPERIO	APLICAÇÃO PLENA
6164	RAFAELA ALVES DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6081	RAFAELA ARAUJO CASTELO BRANCO VERAS	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6195	RAILTON LIMA CORREIA	APLICAÇÃO PLENA
3343	RAIMUNDO JORGE ALVES DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6009	RANUZIA MERCES SANTOS GALTIERI	APLICAÇÃO PLENA
3359	REGINALDO ALMEIDA COUTO	APLICAÇÃO PLENA
3314	REGINALDO DA CRUZ SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
3374	REINALDO PEDREIRA MACEDO	APLICAÇÃO PLENA
6162	RENATA TANAJURA CAMBUI	APLICAÇÃO PLENA
6030	RODRIGO DO NASCIMENTO DIAS	APLICAÇÃO PLENA
6210	RODRIGO MOTA FERREIRA NASCIMENTO	APLICAÇÃO PLENA
6033	RONDINELE FELIX DE SANTANA	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
2181	RONILDA TRINDADE DE ASSIS	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6057	ROSANGELA KARINE PINTO ESTEVES	APLICAÇÃO PLENA
6066	ROSIVONE SANTOS MELO PEREIRA	APLICAÇÃO PLENA
3379	RUI JONAS PEREIRA DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6013	RUTE CECILIA ARAUJO DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6035	SANDRA BOAVENTURA DE SOUSA	APLICAÇÃO PLENA
9012	SERGIO BERENGUER FERNANDES	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6001	SIDELMAR ARAUJO CASTRO	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6148	SILVANA CURVELLO DE CERQUEIRA CAMPOS	APLICAÇÃO PLENA
9000	SILVANA JACOBINA DOS REIS ROCHA	APLICAÇÃO PLENA
6117	SIMONE LIMA GAUDIANO	APLICAÇÃO PLENA
6157	SINARA DE ATHAYDE MACEDO CORREIA	APLICAÇÃO PLENA
2063	SONIA MARIA TEIXEIRA SILVA	APLICAÇÃO PLENA
2025	TANIA MARIA FREITAS JESUINO DOS SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6142	TATIANA BRITO LARANJEIRA	APLICAÇÃO PLENA
6004	TATIANA VALENTINA MARQUES DE ARAUJO GOES E FERNANDES	APLICAÇÃO PLENA
6130	TATIANE GOMES SILVA SANTOS	APLICAÇÃO PLENA
6065	THAMIRES DA SILVA ALMEIDA	APLICAÇÃO PLENA
6156	THIAGO BARBATO MAIA	APLICAÇÃO PLENA
6054	TIAGO ALMEIDA NEVES	APLICAÇÃO PLENA
6115	TIAGO LEITE ARAGAO	APLICAÇÃO PLENA
6121	TIAGO LUIS DOS SANTOS BULHOES	APLICAÇÃO PLENA
6198	UELTON DE SANTANA BARBOSA	APLICAÇÃO PLENA
3272	VALDEMIRO DA ANUNCIACAO SANTOS LOPES	APLICAÇÃO NÃO OBSERVADA OU MÍNIMA
3320	VALFRAN FACCHINETI RIBEIRO	APLICAÇÃO PLENA
6124	VERONICA SOUZA SANTOS FIGUEIREDO	APLICAÇÃO PLENA
6087	VINICIUS VASCONCELOS DE ALMEIDA	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6185	VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS	APLICAÇÃO PLENA
6095	WAGNER AMORIM FERREIRA DE SOUZA	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6158	WALLACE BISPO MENDES DE JESUS	APLICAÇÃO PLENA
6006	WALTER EXPEDITO DA SILVA BRITO	APLICAÇÃO SATISFATÓRIA
6152	WASHINGTON LUIZ BELTRAO PINTO	APLICAÇÃO PLENA
3312	WELLINGTON SILVA ALVES	APLICAÇÃO PLENA
3378	WILMA MENESES DA CUNHA	APLICAÇÃO PLENA

DIRETORIA GERAL
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, ATENÇÃO À SAÚDE E BENEFÍCIOS
SUPERVISÃO DE DESENVOLVIMENTO E BENEFÍCIOS

ANEXO II

RESULTADO DO AVANÇO DA TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIA. TABELA GAC – ANEXO III – B DA LEI 9.626/2022

CAD.	NOME	TABELA GAC
2160	ADAUTO DOS SANTOS FERREIRA	9
6064	ADEMARIA ARAUJO DA SILVA	5
6084	ADRIANA NEIVA NERY	5
6096	ALBERTO SERGIO SOUSA BASTOS	5
6127	ALEXANDRO SOARES RANGEL	4
3362	ALMIRO CRUZ PIMENTEL	11
6102	ANA CARLA ALMEIDA CAMPOS	5
6106	ANA CAROLINA DE SOUZA SANTANA	5
6182	ANA CAROLINA GONCALVES PAES	2
6128	ANA CAROLINA MUNIZ SAMPAIO ALVES	4
6063	ANA LUCIA DE ALMEIDA DANTAS	5
3366	ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS	12
6165	ANA RITA DE OLIVEIRA RATTON	2
6203	ANDREA QUEIROZ LIMA	2
6031	ANDREA VASCONCELOS PAES DE MELLO	5
6170	ANDRIE ROBERTO DA SILVA	2
3317	ANGELA CONCEICAO SOUSA	9
2050	ANGELICA CONCEICAO BATISTA DE ALMEIDA	11
6123	ANGELO EDMUNDO PARAISO MARTINS	4
3240	ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS	6
3254	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	12
3382	ANTONIO CARLOS LOPES FERREIRA	6
3226	ANTONIO FERNANDO SALDANHA BARROS	12
6197	ANUSKA LABERG DE SOUZA ANDRADE	2
6141	ARTHUR HENRIQUE LINHARES CALVETTI	4
6169	ARTUR NEIVA MACHADO	2
2186	ARY ALVES DA SILVA	10
6207	ARY JOSE DE AZEVEDO JUNIOR	2
6171	AVELINO PEREIRA DOS SANTOS NETO	2
6149	BERNADETE DIAS OLIVEIRA PINTO	3
6201	BRUNO DA SILVA SANTOS	2
6049	BRUNO SANTOS GONCALVES DA SILVA	5
3289	CARLITO SANTOS PAIM	5
3313	CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	9
3306	CARLOS FERREIRA FIAES	9
6100	CARLOS MARIANI MAGALHAES FILHO	5
3271	CECILIO SERGIO PEREIRA MOTA	9
6140	CELESTE MOREIRA DE CARVALHO	4
6153	CELIA COSTA NERY	3
6074	CID ALCANTARA SANTOS	5
6143	CINTIA SOUZA SANTOS	4
3230	CLAUDIONOR PEDRO DE SOUZA FILHO	5
6178	CLESIO DE ASSIS PORTUGAL	2
6217	CREMILDES MARIA NUNES DO ROSARIO	1
2099	CRISPIM BATISTA DE CERQUEIRA	5
6080	CYRO OLIVEIRA SERPA	5
6069	DAIANA SILVEIRA NERY	5
6092	DAIANE COELHO SERRAVALLE	5
3235	DALMO LOPES FERNANDES	12
6104	DANIEL ROSA DA SILVA	5
6101	DANIELLE MARIA DE JESUS BRITO	5
9013	DENISE MASCARENHAS ROSA	11
6094	DENISE VIEIRA DO NASCIMENTO SANTANA	5
6072	DIANA CURVELLO DE CERQUEIRA MAGNAVITA	5
6161	DIANA LUZ SOARES NEVES	2
6085	DIEGO COSTA GRAMACHO	5
6144	DINA PEIXOTO VIANA DO NASCIMENTO	4
3267	EDNILSON DA SILVA CRUZ	12
9016	EDSON ANTONIO MACHADO	9
6021	EDSON JORGE NEMI	10
6134	EDUARDO BASTOS SALES	4
6206	EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO	2
3341	ELIOMAR ORNELAS DA SILVA	6
3342	ELZA FERREIRA DE CERQUEIRA	11
6176	ERICA TORRES BASTO	2
6191	ERICO PINTO MIRES	2
6110	ERON LEAL DIAS SEGUNDO	5
3212	EUCLEDES FERREIRA SANTOS	9
6076	FERNANDA GABRIELA NORONHA COTRIM DOS SANTOS	5
6059	FERNANDA MARCELE SANTANA LAGE LINHARES	5
6078	FERNANDA OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA PELLISSIER	5
6204	FERNANDA OLIVEIRA VILAS BOAS	2
2111	FERNANDO ANTONIO LIMA RODRIGUES	11
6213	FERNANDO DA SILVA ASSUNCAO	2
6215	GEISA MARIA DE JESUS CORREIA	2
6138	GEOVANE DA SILVA DIAS	4
3227	GILBERTO COSTA	6
3290	GILDASIO MOREIRA DOS SANTOS	10
3305	GILDETE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	9
9032	GILVAN JOSE DA SILVA	12
9003	GLADYS REIS SANTOS	11
6192	GUILHERME LEITE BAROSSI	2
6181	GUILHERME PALMA GUERRA	2
2066	HERBENE DOS SANTOS LIMA	9
6173	HERCILIA FILGUEIRAS ALMEIDA RADOMILLE	2
3432	HILDELIO FRANCISCO DOS SANTOS	12
6024	HOSANA LARISSA GUIMARAES OLIVEIRA	5
6083	HUMBERTO AUGUSTO ROHRS DA CUNHA SANTOS	5
6211	IANY MACEDO RIBEIRO DE SOUSA	2
6220	IARA SANTOS MOUTINHO	1
6183	INGRID ALMEIDA DE SOUZA	2
3310	IRACI SANTOS	6
6038	IRIS GOUVEA DOURADO	5
6075	ISABELA GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO SANTOS FERNANDES	5
9022	ISAC GOMES MATOS	11
6212	ISADORA DRESSLER PEREIRA MARON	2
6058	ISAURA MANUELA PIMENTEL NUNES	5
3296	ISMAR INACIO DA SILVA	6
6137	IVANA BARBOSA DE SANTANA	4
6163	IVANA BARBOSA SANTOS	2
6018	IVANISE PIMENTEL MELO	11
6150	IVONEIDE DO NASCIMENTO SANTOS	3
6126	JACILENE OLIVEIRA GONZAGA ANDRADE	4
6046	JAQUELINE GRACE CARDOSO CARNEIRO	5
6077	JEANINE COSTA LOURENCO DE SOUZA	5
3269	JENILSON MENDONCA DE ANDRADE	5
6082	JETHER JORGE PINHO MIRANDA	5
3222	JOAO BATISTA MENDONCA DE ANDRADE	5
6166	JOAO MARCELO DOS SANTOS SANTANA	2
6219	JORGE BELEM DOS SANTOS	1
3329	JORGE LUIZ PEREIRA COSTA	11
2090	JORGE LUIZ SANTANA BONFIM	9
3371	JORGE LUIZ SILVA SANTOS	9
3268	JOSE AIRTON DAMAZIO DAS NEVES	5
2133	JOSE ALOISIO DA SILVA	5
3261	JOSE JORGE SANTANA DO NASCIMENTO	5
6122	JOSE MAURICIO LOPES FERNANDEZ	4
3223	JOSE VITOR FONTES PENAS SEARA	12
3333	JOSEMAR DE SOUZA BORGES	9
6146	JOSNEI MAGALHAES DE OLIVEIRA	4
3339	JUAREZ DA SILVA AZEVEDO	6
6045	JUCIENE ALVES PEREIRA MIRANDA	5
6000	JUCIMARY PEREIRA LOBO MELO	12
3039	JUREMA CONCEICAO DA SILVA	11
6093	JUSSARA DE CARVALHO NOGUEIRA ALBUQUERQUE	5
6048	KATIANE DA SILVA SOUZA	5
6160	KAUE MACHADO ALMEIDA	2
6214	LAIS GUERREIRO DOS SANTOS	2
6228	LAIS NEVES DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS	1
6111	LARISSA MARIA MERCES AMADO	4
6194	LAZARO CRUZ DA CUNHA	2
6227	LEANE ALBUQUERQUE MIRANDA	1
6131	LIANA CUNHA PEDREIRA DAS NEVES	4
6193	LIANE ANDRADE DE MATOS	2
6055	LILIAN ALVES MOURA DE JESUS	5
3346	LOURDES DE SOUZA	5
6034	LOURDES MARIA VIEIRA NASCIMENTO	5
3304	LOURIVAL DE JESUS BASTOS	9
6200	LUANA LIMA CAIRES DE SOUSA	2
6145	LUCIANA DE MORAIS SENA	4
6105	LUCIANE ROSELE MATOS DE SANTANA	5
6218	LUCIANO DE CASSIO DOS ANJOS VEIMROBER	1
3319	LUCIANO ELIAS SANTOS JUNIOR	11
6067	LUCIANO SANTA BARBARA SOUZA	5
6174	LUCIANO SANTANA CUNHA	2
6061	LUCINEI SANTOS DE SANTANA	5
2053	LUCY DE JESUS CALDEIRA DA COSTA	11
3365	LUIS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA	12
3373	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	6
3292	LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA	5
6120	MAIANA CALDAS ALMEIDA SANTOS	5
6190	MANOELA DOS SANTOS	2
6177	MARCELLA RIBEIRO SOUZA	2

6226	MARCELO CARVALHO SIQUEIRA	1
6112	MARCOS ANTONIO SANCHES DE SANTANA	5
6205	MARCUS BRUNO BORGES ASSIS SILVA	2
2021	MARIA DAS GRACAS NAZARETH MOTA	9
3278	MARIA DE FATIMA CORREIA SANTOS	11
2124	MARIA DE LOURDES BRANDAO	9
6012	MARIA ESTER DE MELO COELHO	12
6209	MARIA LETICIA SILVA ANDRADE	2
3279	MARIA LUISA NASCIMENTO	5
3040	MARIA TEREZA VASCONCELOS DE SOUZA	12
6187	MARIANA DANTAS DE ARAUJO	2
3351	MARILENE SANTOS PEIXOTO	6
2056	MARILIA ANDRADE DOS SANTOS	11
3381	MARIO FERREIRA NETO	11
6053	MATEUS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	5
6208	MATHEUS SABACK LEAL	2
6175	MICHELE BARRETO MANHAES	2
6167	MIRNAH LEITE MEDEIROS MASCARENHAS ANDRADE	2
6051	MONICA MOURA DA COSTA E SILVA	4
2018	MUNIRA ABUD MENEZES	12
6196	MYLENA SUAREZ DOS SANTOS MONTENEGRO LIMA	2
6109	NADILSON FRUTUOSO DE JESUS	5
6052	NANCY ANDRADE NONATO QUEIROZ	5
6184	NILSON MAGALHAES MONTEIRO	2
6113	NITHISSA JUCYELLI QUEIROZ BRANCO	5
6125	NORMACI CORREIA DOS SANTOS SENA	4
6202	ORIANA LEITE BIAO	2
6172	PABLO TADEU LUZ DA SILVA	2
6168	PAULA SALES PIMENTEL	2
6032	PAULA VIANNA BASTOS CARVALHO	5
6015	PAULO ROBERTO DE ARAUJO	12
6189	PEDRO ALEXANDRE MACHADO DA SILVA CAPINAN	2
6068	QUEDNER DE SOUZA MATOS	5
6047	RAFAEL DE AGUIAR MOTA IMPERIO	5
6164	RAFAELA ALVES DOS SANTOS	2
6081	RAFAELA ARAUJO CASTELO BRANCO VERAS	5
6195	RAILTON LIMA CORREIA	2
3343	RAIMUNDO JORGE ALVES DOS SANTOS	6
6009	RANUZIA MERCES SANTOS GALTIERI	10
3359	REGINALDO ALMEIDA COUTO	9
3314	REGINALDO DA CRUZ SANTOS	5
3374	REINALDO PEDREIRA MACEDO	5
6162	RENATA TANAJURA CAMBUI	2
6030	RODRIGO DO NASCIMENTO DIAS	5
6210	RODRIGO MOTA FERREIRA NASCIMENTO	2
6033	RONDINELE FELIX DE SANTANA	5
2181	RONILDA TRINDADE DE ASSIS	9
6057	ROSANGELA KARINE PINTO ESTEVES	5
6066	ROSIVONE SANTOS MELO PEREIRA	5
3379	RUI JONAS PEREIRA DOS SANTOS	5
6013	RUTE CECILIA ARAUJO DOS SANTOS	11
6035	SANDRA BOAVENTURA DE SOUSA	5
9012	SERGIO BERENGUER FERNANDES	9
6001	SIDELMAR ARAUJO CASTRO	12
6148	SILVANA CURVELLO DE CERQUEIRA CAMPOS	1
9000	SILVANA JACOBINA DOS REIS ROCHA	11
6117	SIMONE LIMA GAUDIANO	5
6157	SINARA DE ATHAYDE MACEDO CORREIA	2
2063	SONIA MARIA TEIXEIRA SILVA	11
2025	TANIA MARIA FREITAS JESUINO DOS SANTOS	11
6142	TATIANA BRITO LARANJEIRA	4
6004	TATIANA VALENTINA MARQUES DE ARAUJO GOES E FERNANDES	11
6130	TATIANE GOMES SILVA SANTOS	4
6065	THAMIRES DA SILVA ALMEIDA	5
6156	THIAGO BARBATO MAIA	2
6054	TIAGO ALMEIDA NEVES	5
6115	TIAGO LEITE ARAGAO	5
6121	TIAGO LUIS DOS SANTOS BULHOES	5
6198	UELTON DE SANTANA BARBOSA	2
3272	VALDEMIRO DA ANUNCIACAO SANTOS LOPES	8
3320	VALFRAN FACCHINETI RIBEIRO	11
6124	VERONICA SOUZA SANTOS FIGUEIREDO	4
6087	VINICIUS VASCONCELOS DE ALMEIDA	5
6185	VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS	2
6095	WAGNER AMORIM FERREIRA DE SOUZA	5
6158	WALLACE BISPO MENDES DE JESUS	2
6006	WALTER E DA S BRITO	7
6152	WASHINGTON LUIZ BELTRAO PINTO	3
3312	WELLINGTON SILVA ALVES	9
3378	WILMA MENESES DA CUNHA	11

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 099/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Designar a servidora **LILIAN ALVES MOURA DE JESUS**, cadastro 6.055, para responder como Coordenadora do Centro de Cultura, Classe FC-20, em substituição ao titular, **VINICIUS VASCONCELOS DE ALMEIDA**, cad. 6.087, que se encontrará em gozo de férias, referente a escala do exercício/2020, no período de 26/12/2022 a 24/01/2023.

Gabinete da Diretoria, 14 de dezembro de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 100/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Designar a servidora **LUANA CAIRES LIMA DE SOUZA**, cadastro 6.200, para responder como Coordenadora de Serviços Administrativos e Manutenção Predial, Classe FC-20, em substituição ao titular, **LUCIANO SANTANA CUNHA**, cad. 6.174, que se encontrará em gozo de férias, referente a escala do exercício/2022, no período de 14/12/2022 a 28/12/2022.

Gabinete da Diretoria, 14 de dezembro de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 101/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o servidor **WALLACE BISPO MENDES DE JESUS**, cadastro 6.158, para responder como Coordenador de Serviços Administrativos e Manutenção Predial, Classe FC-20, em substituição ao titular, **LUCIANO SANTANA CUNHA**, cad. 6.174, que se encontrará em gozo de férias, referente a escala do exercício/2022, no período de 29/12/2022 a 12/01/2023.

Gabinete da Diretoria, 14 de dezembro de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 102/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **RODRIGO MOTA FERREIRA NASCIMENTO**, cadastro 6.210, ocupante da Função de Confiança de Supervisor de Almoxarifado, Classe FC-10, para Responder pela Função de Coordenador de Gestão de Material e Patrimônio, Classe FC-20, em substituição a **ALEXANDRO SOARES RANGEL**, cadastro 6.127, durante o impedimento legal do titular, por motivo de gozo de férias referente a escala/2021, no período de 20/12/2022 a 03/01/2023.

GABINETE DA DIRETORIA, 14 de dezembro de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 103/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **PEDRO ALEXANDRE MACHADO DA SILVA CAPINAN**, cadastro 6.189, para Responder pela Função de Confiança de Supervisor de Almoxarifado, Classe FC-10, em substituição a **RODRIGO MOTA FERREIRA NASCIMENTO**, cadastro 6.210, durante o impedimento legal do titular, no período de 20/12/2022 a 03/01/2023.

GABINETE DA DIRETORIA, 14 de dezembro de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**39/2022**
PROCESSO Nº	1.611/2022, de 22 de novembro de 2022.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico SEEC nº 33/2021
CONTRATADA:	Central It Tecnologia da Informação S/A
CNPJ Nº	07.171.299/0001-96
PARECER JURÍDICO Nº	225/2022
OBJETO:	Retificação dos termos constantes do Contrato CMS nº 39/2022. Dessa forma, **onde se lê:** *"Elton Eduardo de Lima, portador da Carteira Nacional de Habilitação [...]"*, **leia-se:** *"Elton Eduardo de Lima, portador da Carteira de identidade [...]"*; **onde se lê "***expedida pelo DETRAN/BA [...]*", **leia-se:** *"expedida pelo DETRAN/RJ [...]*e, **onde se lê**: *"Antônio Jorge Soares De Souza [...]*", **leia-se**: *"Antonio Jorge Soares de Souza [...]".*
DATA DA ASSINATURA:	13 dezembro de 2022
ASSINA:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Presidente da CMS

RESUMO DO TERMO DE CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**35/2022**
PROCESSO Nº	694/2022, de 23 de maio de 2022.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Dispensa de Licitação 33/2022
CONTRATADA:	TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI
CNPJ Nº	15.686.391/0001-17
PARECER JURÍDICO Nº	208/2022
OBJETO:	O presente negócio jurídico tem por objeto a contratação de empresa especializada para aluguel, instalação e manutenção (preventiva e corretiva) de 1 (um) nobreak trifásico com capacidade para 60 kVA, para alimentar e proteger os equipamentos de transmissão da Rádio Câmara.
VALOR TOTAL:	R$ 53.880,00 (cinquenta e três mil oitocentos e oitenta reais).
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0015.201500
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.40
VIGÊNCIA:	O prazo de vigência deste contrato será de **12 (doze) meses,** com início na data da divulgação do seu conteúdo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
BASE LEGAL:	Nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133, de 2021.
DATA DA ASSINATURA:	14 dezembro de 2022
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da Contratante Janaína Macena Saraiva Tanganelli – Representante da Contratada Guilherme Palma Guerra – Testemunha Railton Lima Correia – Testemunha

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSOS INDEFERIDOS

ASSUNTO: Recurso Avaliação de Desempenho por Competência 2022

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
3.272	Valdemiro da Anunciação Santos Lopes	1725/2022
17.746	Osvaldo Almeida Lyra Junior	1724/2022

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: Recurso Avaliação de Desempenho por Competência 2022

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6.081	Rafaela Araujo Castelo Branco Veras	1722/2022
2.050	Angélica Conceição Batista de Almeida	1715/2022
3.240	Antonio Aleixo Dos Santos	1716/2022
3.268	Jose Airton Damazio Das Neves	1711/2022

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

EXTRATO DE PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição	Autor	Ementa	Situação
PIN-1/2022	Ireuda Silva	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que a Guarda Municipal realize oficinas e cursos de prevenção ao suicídio nos pontos turísticos de Salvador, em especial o Elevador Lacerda, tendo como público alvo os agentes de segurança, ambulantes e comerciantes da região, com o objetivo de capacitá-los a reconhecer e prevenir os casos de suicídio.	Anexado Parecer Contrário
PIN-207/2022	Maria Marighella	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito a criação de políticas e projetos para instalação de jardins de chuva nas escolas públicas e comunitárias municipais de Salvador e fomento a projetos comunitários que tenham essa finalidade.	Anexado Parecer Contrário
PIN-219/2022	Isnard Araújo	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que seja instalado o programa Morar Melhor nas localidades de Valéria, São Cristóvão, Águas Claras, Campinas de Pirajá, Bom Juá, São Gonçalo do Retiro, Pernambués, Baixinha de Santo Antônio, Bairro da Paz e na Comunidade Vila São Francisco.	Anexado Parecer Contrário
PIN-406/2021	Hélio Lula Ferreira	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito que determine ao órgão competente a realização de um estudo de viabilidade técnica para promoção e construção de Mini Terminais para paradas de ônibus do Município de Salvador, dotados de condições para oferecer conforto e segurança aos usuários.	Anexado Parecer Contrário
PIN-408/2021	Téo Senna	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito desta Capital, a implantação de uma Casa Soma, no bairro do Resgate.	Anexado Parecer Contrário
PIN-421/2021	Emerson Penalva	Indica ao Exmo. Prefeito da Cidade do Salvador, Senhor Bruno Reis, estudo de viabilidade técnica para implementação do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) para a comunidade do Subúrbio Ferroviário, no âmbito do município de Salvador.	Anexado Parecer Contrário
PIN-422/2021	Emerson Penalva	Indica ao Exmo. Sr. Governador, o estudo técnico de viabilidade junto aos órgãos estaduais competentes visando a reativação e revitalização do Centro Social Urbano de Mussurunga.	Anexado Parecer Contrário
PIN-426/2021	Daniel Alves	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a construção de um Skatepark, no Subúrbio de Salvador.	Anexado Parecer Contrário
PIN-449/2021	Sabá	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, um estudo de viabilidade junto a Secretária Municipal da Saúde visando a descentralização da estratégia de vacinação, ampliando o atendimento com a utilização de toda rede municipal de saúde através das unidades básicas de saúde.	Anexado Parecer Contrário
PIN-460/2021	André Fraga	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a implementação de um Posto de Saúde no bairro de Stella Maris, nesta capital, a fim de atender a população desta localidade, bem como da Praia do Flamengo, Pedra do Sal, Marissol e Ipitanga.	Anexado Parecer Contrário
PIN-461/2021	André Fraga	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a implementação de uma Unidade Escolar da Rede Pública Municipal no bairro de Stella Maris, nesta capital, a fim de atender a população desta localidade, bem como da Praia do Flamengo, Pedra do Sal, Marissol e Ipitanga.	Anexado Parecer Contrário
PIN-485/2021	Tiago Ferreira	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a implementação de uma cozinha comunitária, na Rua Sabino Manoel dos Santos, n° 17 Bairro Valéria, CEP 41.300-480, Salvador - Bahia.	Anexado Parecer Contrário
PIN-486/2021	George O Gordinho da Favela	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a instalação de câmeras de monitoramento em todas as unidades de saúde e assistência social do município de Salvador.	Anexado Parecer Contrário
PIN-488/2021	Tiago Ferreira	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a implementação de uma COZINHA COMUNITÁRIA, na Rua 19 de Maio, Travessa Boa Esperança, Brotas, CEP 40.286-380, Salvador - Bahia.	Anexado Parecer Contrário
PIN-489/2021	Tiago Ferreira	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a implementação de uma COZINHA COMUNITÁRIA, na 2ª Travessa Padre Domingos de Brito, n° 49, CEP: 40.231-181, Bairro Federação, Salvador - Bahia.	Anexado Parecer Contrário
PIN-492/2021	André Fraga	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, o estudo de viabilidade técnica-ambiental, para implementação do Parque Urbano-Ambiental da Ponta do Sapocá na Ponta do Sapocá, localizado no subúrbio ferroviário.	Anexado Parecer Contrário
PIN-493/2021	Sandro Bahiense	Indica ao Exmo. Sr. Governador, para que sejam tomadas as medidas necessárias para a Construção do Hospital Regulação da Bahia na Cidade do Salvador.	Anexado Parecer Contrário
PIN-498/2021	Ireuda Silva	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a realização de estudo técnico e posterior criação do Centro de Valorização da Cultura Nordestina.	Anexado Parecer Contrário
PIN-506/2021	Daniel Alves	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, requalificação da Praça Conselheiro Almeida Couto, com disponibilização de sinal de internet, espaço de lazer para crianças, idosos, pessoas com deficiência e público em geral, iluminação em Led, além de segurança.	Anexado Parecer Contrário
PIN-507/2021	Daniel Alves	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, o estudo de viabilidade para a implantação de um Centro Especializado em Reabilitação - CER, no bairro de Cajazeiras VIII	Anexado Parecer Contrário
PIN-508/2021	Roberta Caires	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a instituição e fomento de um Centro Esportivo Adaptado e Terapêutico Marítimo, no intuito de viabilizar Esporte marítimo adaptado aos diversos tipos de deficiência no Município de Salvador.	Anexado Parecer Contrário
PIN-513/2021	Marta Lula Rodrigues	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que promova a construção de um monumento símbolo em homenagem às heroínas negras que atuaram na Revolta dos Búzios.	Anexado Parecer Contrário
PIN-522/2021	George O Gordinho da Favela	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, que como forma de ajudar as gerações de crianças atuais e futuras, construa e mantenha nas escolas da rede municipal de ensino e/ou e local fora delas um Museu dos Brinquedos, no sentido de preservar a memória das brincadeiras tradicionais que já existiram e ainda existem na atualidade.	Anexado Parecer Contrário
PIN-523/2021	Dr. José Antonio	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, o estudo de viabilidade técnica para a implementação de quiosques no Parque dos Ventos de Salvador, visando à proteção dos atletas e dos frequentadores do espaço.	Anexado Parecer Contrário
PIN-524/2021	Dr. José Antonio	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a elaboração de diretrizes para a implementação do Viveiro Municipal de Salvador, de natureza permanente, a ser instalado no interior do Parque da Cidade.	Anexado Parecer Contrário
PIN-527/2021	Fábio Souza	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, o estudo de viabilidade para a construção de um campo de futebol e uma praça pública no bairro de Paripe, Rua Egito, CEP: 40.810-475, nesta municipalidade.	Anexado Parecer Contrário
PIN-528/2021	Hélio Lula Ferreira	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito que determine ao órgão competente a realização de um estudo de viabilidade técnica para implantação do Sistema Integrado de Monitoramento Eletrônico com Câmeras de reconhecimento facial entre Município e Estado para auxiliar a SSP/Ba- Secretaria de Segurança Pública da Bahia no combate a assaltos nos coletivos.	Anexado Parecer Contrário
PIN-529/2021	Hélio Lula Ferreira	Indica ao Exmo. Sr. Governador que determine ao órgão competente a realização de um estudo de viabilidade técnica para implantação do Sistema Integrado de Monitoramento Eletrônico com Câmeras de reconhecimento facial entre Município e Estado para auxiliar a SSP/Ba- Secretaria de Segurança Pública da Bahia no combate a assaltos nos coletivos.	Anexado Parecer Contrário
PIN-540/2021	Emerson Penalva	Indica ao Exmo. Governador do Estado da Bahia, senhor Rui Costa, a implantação do passaporte digital de vacinação contra Coronavírus SARS-CoV-2 para os jovens terem acesso a locais públicos e privados, no âmbito do estado da Bahia.	Anexado Parecer Contrário
PIN-563/2021	Daniel Alves	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, o estudo de viabilidade para a implementação do Serviço Móvel de Saúde Bucal Itinerante , especializado no atendimento de crianças das creches e pré-escolas, no município de Salvador.	Anexado Parecer Contrário
PIN-567/2021	Silvio Humberto	Indica ao Exmo. Sr. Governador a limpeza, reforma e retomada das atividades do Colégio Estadual Zumbi dos Palmares, localizado no bairro de Tancredo Neves, em Salvador.	Anexado Parecer Contrário
PIN-572/2021	Sabá	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, o estudo de viabilidade técnica junto a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA bem como ao SALVAMAR à implantação de Placas alertando aos usuários das praias sobre o perigo de afogamento, número de emergência e perigo de correnteza.	Anexado Parecer Contrário
PIN-573/2021	Sabá	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, o estudo de viabilidade técnica junto a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA à implantação de Pontos de observação e prevenção exclusivos para SALVAMAR.	Anexado Parecer Contrário
PIN-579/2021	André Fraga	Indica ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a requalificação da Rua Manoel Filomeno de Miranda, localizada no Loteamento Aquarius, no bairro da Pituba.	Anexado Parecer Contrário
PIN-587/2021	André Fraga	Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, o estudo de viabilidade para implementação do Parque Urbano-Ambiental da Mata Escura, no bairro da Mata Escura.	Anexado Parecer Contrário
PIN-594/2021	André Fraga	Indica ao Exmo. Sr. Governador, o estudo de viabilidade para implementação do Parque Urbano-Ambiental da Lagoa da Paixão, no bairro de Nova Brasília de Valéria, Subúrbio Ferroviário.	Anexado Parecer Contrário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 166/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Cláudio Tinoco.

EMENTA: "Institui o pagamento de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, aos professores que estejam exercendo suas funções da rede de ensino público e particular do município de Salvador, conforme especifica."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos professores da rede de ensino público e particular do Município do Salvador, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso nos estabelecimentos que determina.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em redução de receita ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em redução de receita ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1°, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Para mais, observa-se consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a Lei Municipal nº 9.105/2016, a qual trata do Plano Municipal de Educação, e que veicula como estratégia, nos itens 16.4 e 17.5, a possibilidade de o Poder Executivo Municipal implementar política de meia-entrada e gratuidade em eventos culturais, restando inequívoca a competência do Executivo Municipal para tratar acerca da matéria pretendida ao projeto.

Nestes termos, sugere-se ao Autor do Projeto de Lei a transformação deste em Projeto de Indicação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 166/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Sidninho.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição dos agentes públicos no âmbito do Município de Salvador realizar retenção ou apreensão de mercadorias, bens ou equipamentos de comerciantes (que estejam devidamente legalizados), na forma que menciona."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece a vedação aos Agentes Públicos do Município do Salvador de realizar a retenção ou apreensão de mercadorias, bens e equipamentos de comerciantes em face dos decretos de enfrentamento à pandemia do Coronavírus.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

De início, verifica-se que o projeto fora distribuído a este relator no dia 09 de agosto de 2022. Diante disso, tem-se que o objeto do presente projeto se esvai com o fim da pandemia causada pelo Covid-19.

Nesse contexto, resta evidente que o objeto da proposição em análise encontra-se tutelado pela legislação relativa às normas de poder de polícia administrativa do Município do Salvador.

O projeto em questão, ao passo em que dispõe acerca do exercício do poder de polícia administrativa, deveria fazer alusão, no intuito de sua alteração, ao Código de Polícia Administrativa, Lei nº 5.503 de 1999, que estabelece as normas que regulamentam a atividade da administração pública no exercício deste poder, assegurando, além do exercício das liberdades públicas, os direitos individuais e coletivos, visando a satisfação do interesse da coletividade, principalmente, a segurança e a ordem pública.

Vê-se que a Lei em comento dispõe em seu artigo 150 que, no exercício do poder de polícia, o Poder Executivo Municipal regulamentará a práticas das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, a higiene, conforto, a livre circulação de pedestres, bem como outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Ainda, a Lei indica em seu artigo 204 que o infrator será aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração dessas normas, elencando, em seguida, as sanções pelas infrações das disposições do Código, incluindo, no artigo 207, V, a apreensão de bens e mercadorias.

Nestes termos, com o fim da pandemia e a perda do seu objeto, a matéria já se encontra disciplinada pela legislação vigente.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 175/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 201/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Anderson Ninho.

EMENTA: "Inclui no Calendário Oficial de Eventos da cidade de Salvador o Dia Municipal do Músico Baiano."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir no Calendário Oficial de Eventos da cidade de Salvador o Dia Municipal do Músico Baiano, a ser comemorado anualmente no dia 30 de março.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se, consoante Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, Lei Municipal nº 9.339/2018,4 a qual institui o dia 22 de novembro como Dia Municipal do Músico, no calendário municipal, e que, inobstante a não mencionar eventual naturalidade, já homenageia esta categoria.

Ainda, observa-se pela leitura do Estudo Técnico realizado pela Coordenação das Comissões, bem como o Relatório já mencionado, a não realização de consulta ou audiência pública necessária à instituição de datas comemorativas, como preconizado pela Lei Municipal nº 9.333/2018, portanto, apresenta-se o projeto, dotado de inadmissibilidade. Leia-se:

> Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
>
> (...)
>
> Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 201/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 221/2020

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Cátia Rodrigues.

EMENTA: "Dispõe sobre o funcionamento de Creches no horário noturno para Crianças cujos os pais trabalham nesse período e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Município, o funcionamento de Creches em horário noturno.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete manifestar juízo de admissibilidade, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Antes de adentrar ao mérito da proposição, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa verifica-se que em legislatura passada foi apresentado nesta Casa o PLE nº 81/2018, que dispunha da seguinte ementa: "Institui o Programa de Espaço Infantil Noturno - Programa em Atenção à Primeira Infância, no âmbito do Município de Salvador".

Observa-se ainda, que o projeto em alusão, inobstante a ser aprovado em Plenário deste legislativo, foi vetado em sua totalidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Veto nº 16/2019, mantido posteriormente pela Câmara.

De acordo com o veto supracitado, o Conselho Nacional de Educação descartou tal possibilidade de creche noturna, com o argumento de preservação do direito da criança à convivência familiar reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O veto ao projeto se justificou, também, com base no art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, uma vez que o objeto da proposição incrementaria despesa ao Município do Salvador, no que se refere à alocação de profissionais para atendimento da demanda. Adentrando, portanto, em iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Assim, observa-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que, de fato, implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos.

No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária. Por isso, o presente projeto se torna passível de inadmissibilidade pela leitura do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que versa no sentido da incompetência de membro do poder legislativo apresentar projeto que implique em incremento de despesa, desde que, novamente, não se trate de matéria tributária.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 221/2020**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 232/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Institui o Dia Municipal do Corredor de Rua no Município de Salvador."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Dia Municipal do Corredor de Rua, que integrará o Calendário de Eventos do Município de Salvador e será celebrado, anualmente, no dia 09 de março.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se, consoante Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, bem como Estudo Técnico realizado pela Coordenação das Comissões, a não realização de consulta ou audiência pública necessária à instituição de datas comemorativas, como preconizado pela Lei Municipal nº 9.333/2018, portanto, impossível a sua admissibiidade. Leia-se:

> Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
>
> (...)

> Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 232/2021**.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 234/2021

Autor: Vereador Daniel Alves

Ementa: Dispõe sobre a manutenção de aparelhos de ar condicionados em todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 234/2021 apresentado pelo Vereador Daniel Alves, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a manutenção de aparelhos de ar condicionados em todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Em virtude da análise do projeto de lei, observou-se uma inconformidade com o Regimento Interno da Câmara, precisamente no art.188 que versa sobre o aumento de custos do erário Municipal, quando a proposição sugere em seu art. 1º um plano de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização.

Outro ponto a ser observado é a existência de uma resolução que regula a qualidade dos sistemas de climatização. A Resolução-RE Nº 9, de 16 de Janeiro de 2003 discorre sobre publicação de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor referente a qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, em anexo. De acordo com a Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas , e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 234/2021.**

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Ainda, observa-se que a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, já dispõe acerca da matéria, objeto do projeto em análise, ao estabelecer em seu art. 56, I, a obrigatoriedade de os dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 260/2021.**

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 260/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Sidninho.

EMENTA: "Dispõe sobre os funcionários da Rede de Educação, pública e privada, no âmbito do Município de Salvador, realizarem comunicação de maus-tratos sofridos por menores."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece que os funcionários da Rede de Educação, pública ou privada, devem comunicar ao Conselho Tutelar, ou a autoridade policial e/ou juizado da infância e adolescência a suspeita ou constatação de maus-tratos contra menores.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que o seu art. 3º implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

"Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 376/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Assegura o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrentes de Violência Doméstica e Intrafamiliar, bem como dos dados de suas/seus filhas/os e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos órgãos e secretarias do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de Violência Doméstica e Intrafamiliar, ou qualquer outro tipo de violência, nos cadastros dos órgãos e secretarias do Município de Salvador.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município em seu art. 2º, parágrafo único e art. 3º, ao estabelecer sistema específico para a concentração dos dados aludidos, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

"Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a

Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Nestes termos, sugere-se a Autora do Projeto de Lei a transformação deste em Projeto de Indicação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 376/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Nestes termos, sugere-se a Autora do Projeto de Lei a transformação deste em Projeto de Indicação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 381/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 381/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Dispõe sobre ações visando a capacitação profissional da mulher, chefe de família, desempregada no âmbito do município de Salvador."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece ações que terão como objetivo instituir política pública para mulheres, chefes de família, desempregadas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

"Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 382/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Dispõe sobre criação do programa inscrição solidária para todos os eventos esportivos do Município, realizados pela Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE) e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre criação do programa inscrição solidária para todos os eventos esportivos do Município, havendo o Poder Público de estabelecer o tipo de doação que deverá ser entregue para concretizar a inscrição nos eventos esportivos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em diminuição de receita ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

"Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria

financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em diminuição de receita ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Nestes termos, sugere-se a Autora do Projeto de Lei a transformação deste em Projeto de Indicação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 382/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 393/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Cria a campanha permanente de conscientização da importância da participação das mulheres na atividade política e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que cria a campanha permanente de conscientização da importância da participação das mulheres na atividade política, promovendo palestras, seminários e cursos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

"Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Nestes termos, sugere-se a Autora do Projeto de Lei a transformação deste em Projeto de Indicação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 393/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 394/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Dispõe acerca da instituição do programa reserva de vagas no ramo hoteleiro municipal para abrigar, temporariamente, mulheres em situação de violência no município de salvador."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Reserva de Vagas no ramo hoteleiro municipal, a fim de garantir abrigo temporário às mulheres em situação de violência que residam no Município.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

"Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à

organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Nestes termos, sugere-se a Autora do Projeto de Lei a transformação deste em Projeto de Indicação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 394/2021**.

Sala das Comissões, de de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

RECEBIDO
EM, 23/11/22
CCJ

receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Ainda, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, em análise da técnica legislativa, observa-se a existência de cláusula de revogação genérica constante no projeto, esbarrando assim na vedação preconizada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 1998, sendo necessário enumerar expressamente as disposições a serem objeto de revogação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 396/2021**.

Sala das Comissões, de de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

RECEBIDO
EM, 23/11/22
CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 396/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Institui acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de violência doméstica nos Postos de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nas Prefeituras-Bairro no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece que os Postos de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e as Prefeituras-Bairro integrantes da Rede Pública de Saúde do Município de Salvador propiciem condições para a prestação de acompanhamento psicológico para as mulheres vítimas de violência doméstica.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

"Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 397/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de um canal de atendimento telefônico em todas as empresas prestadoras de serviços por aplicativos no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer obrigatoriedade às empresas prestadoras de serviços ou por aplicativos que atuarem no Município do Salvador de instituição canal de atendimento ao cliente por meio de telefone.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se pela leitura do Projeto de Lei, a impossibilidade deste Poder Legislativo tratar sobre a matéria aludida. Como preconiza o art. 24, V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Ainda, a presente minuta legislativa, ao estabelecer obrigatoriedade às empresas que menciona, contraria a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece como princípio, em seu art. 2º, III, a intervenção subsidiária e

excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, bem como trata em seu art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, configura abuso de poder de regulação, apresentando antinomia à legislação federal.

Para mais, quanto à competência, nota-se consoante a Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, que a proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal em seu art. 4º, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que resta inequívoco o incremento de despesa ao Município do Salvador para o exercício regular da lei, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 397/2021**.

Sala das Comissões, de de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

RECEBIDO
EM, 23/11/22
CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 398/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico dos alimentos oferecidos em cardápios dos estabelecimentos que especifica, bem como a necessidade de advertência sobre a presença de glúten e de lactose, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer obrigatoriedade de especificação e divulgação do valor calórico, bem como advertência sobre a presença de glúten e lactose nos alimentos oferecidos em cardápios de bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se pela leitura do Projeto de Lei, a impossibilidade deste Poder Legislativo tratar sobre a matéria aludida. Como preconiza o art. 24, V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Ainda, a presente minuta legislativa, ao estabelecer obrigatoriedade aos estabelecimentos a informarem seus consumidores à relação de todos os itens disponibilizados para consumo, com a respectiva equivalência em calorias adquiridas na ingestão desses produtos, bem como a necessidade média calórica de consumo diário para as pessoas, de acordo com a faixa etária, contraria a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece como princípio, em seu art. 2º, III, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, bem como trata em seu art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, configura abuso de poder de regulação, apresentando antinomia à legislação federal.

Para mais, quanto à competência, nota-se consoante a Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, que a proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal em seu art. 10, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que resta inequívoco o incremento de despesa ao Município do Salvador para o exercício regular da lei, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder

executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Destaca-se ainda, com base no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, já mencionado, equívoco na numeração dos artigos presentes no projeto, se apresentando em desconformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95 de 1998, na medida em que é necessário utilizar a numeração crescente nos dispositivos, com numeração cardinal a partir dos dispositivos superiores a 9.

Por fim, observa-se a existência de cláusula de revogação genérica no art. 11 do projeto em análise, esbarrando assim na vedação preconizada pelo art. 9º da Lei Complementar supramencionada, sendo necessária a enumeração expressa das disposições a serem objeto de revogação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 398/2021**.

Sala das Comissões, de de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

RECEBIDO
EM, 23/11/22
CCJ

A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece como princípio, em seu art. 2º, III, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, bem como trata em seu art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, configura abuso de poder de regulação, apresentando antinomia à legislação federal.

Para mais, quanto à competência, nota-se consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, que a proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal em seu art. 3º, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que resta inequívoco o incremento de despesa ao Município do Salvador para o exercício regular da lei, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 399/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Estabelece a obrigatoriedade de os shoppings centers localizados no âmbito do município de Salvador disponibilizar aos consumidores, no interior de suas dependências, totens para recarga de smartphone e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer obrigatoriedade aos shoppings centers localizados no âmbito do Município do Salvador de disponibilização aos consumidores, totens para recarga de smartphones, com gavetas de aço que podem ser trancadas pelo usuário para proteger o seu aparelho de roubo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se pela leitura do Projeto de Lei, a impossibilidade deste Poder Legislativo tratar sobre a matéria aludida. Como preconiza o art. 24, V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Ainda, a presente minuta legislativa, ao estabelecer obrigatoriedade aos Shoppings Centers de disponibilização de totens para recarga de smartphones, contraria a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

Destaca-se por fim, a existência de cláusula de revogação genérica no art. 4º do projeto em análise, esbarrando assim na vedação preconizada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 1998, sendo necessária a enumeração expressa das disposições a serem objeto de revogação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 399/2021**.

Sala das Comissões, de de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

RECEBIDO
EM, 23/11/22
CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 400/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Cria o programa municipal de incentivo ao Esporte de Praia no Município de Salvador."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte de Praia, vinculado a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (Sempre).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Destaca-se ainda, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, cláusula de revogação genérica no art. 8º do projeto em análise, esbarrando assim na vedação preconizada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 1998, sendo necessária a enumeração expressa das disposições a serem objeto de revogação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 400/2021**.

Sala das Comissões, de de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

RECEBIDO
EM, 23/11/22
CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 401/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Cria Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e institui o Fundo Municipal de apoio ao esporte no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir Programa Municipal de Incentivo ao Esporte vinculado a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (Sempre), que tem por objetivo a promoção do esporte como direito social.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Destaca-se ainda, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, equívoco na numeração dos artigos presentes no projeto, se apresentando em desconformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95 de 1998, na medida em que é necessário utilizar a numeração crescente nos dispositivos, com numeração cardinal a partir dos dispositivos superiores a 9.

Por fim, observa-se a existência de cláusula de revogação genérica no art. 13 do projeto em análise, esbarrando assim na vedação preconizada pelo art. 9º da Lei Complementar supramencionada, sendo necessária a enumeração expressa das disposições a serem objeto de revogação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 401/2021**.

Sala das Comissões, de de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

RECEBIDO
EM, 23/11/22
CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 402/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Dispõe sobre o incentivo de vagas de trabalho para mulheres que estejam cumprindo a pena no regime semiaberto ou aberto ou que sejam egressas do sistema penitenciário, nas contratações de obras ou serviços da Administração Pública Municipal de Salvador."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece que nos editais de licitação de obras ou serviços promovida pela Administração Pública municipal direta ou indireta, figure cláusula que incentive a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para mulheres condenadas que estejam cumprindo a pena no regime semiaberto ou aberto e/ou egressas do sistema penitenciário.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, Lei Federal nº 14.133 de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece em seu art. 25, § 9º, que os editais poderão exigir que percentual mínimo de mão de obra responsável pela execução do projeto seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou oriundos ou egressos do sistema prisional. Leia-se:

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Portanto, observa-se legislação federal que já disciplina a matéria, esvaindo-se o objeto pretendido pelo projeto e restando inequívoca a impossibilidade de sua admissão.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 402/2021**.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 403/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Estabelece normas e critérios básicos de Acessibilidade para Pessoas com Deficiência Visual em Políticas Públicas no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer normas e critérios básicos de acessibilidade às pessoas com deficiência visual, em projetos e programas municipais, em projetos e programas financiados e ou apoiados com recursos públicos à iniciativa privada e a órgãos da Administração Pública municipal.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

"Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Destaca-se ainda, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, o artigo 7º, III, do Decreto 31.068 de 24 de maio de 2019, que regulamenta a concessão e patrocínio pelo Poder Executivo Municipal a projetos privados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e estabelece como diretriz a promoção da acessibilidade de idosos e de pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência aos ambientes dos eventos ou aos produtos e serviços decorrentes do projeto patrocinado.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 403/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 404/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Institui a realização de palestra e/ ou atividade extracurricular sobre o Código de Defesa do Consumidor a ser ministrada nas escolas situadas no Município de Salvador."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa a realização de palestra e/ou atividade extracurricular com objetivo orientar os alunos da rede pública municipal e particular, em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Destaca-se ainda, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a Lei Municipal nº 9.014/163, que "institui o dia 15 de março como o Dia Municipal do Consumidor", oriunda do PL 390/2015 que foi objeto de Veto Parcial nº 1/2016, ao passo em que versava sobre a promoção de palestras e outros eventos para difusão dos direitos do consumidor, sendo mantido por esta Casa Legislativa.

De semelhante forma, verifica-se pela leitura do Relatório, o PL 259/2018, que versava no mesmo sentido do presente projeto e que foi objeto de parecer contrário desta Comissão, fundamentado pela sua adequação ao artigo 188 do Regimento Interno.

Nestes termos, sugere-se a Autora do Projeto de Lei a transformação deste em Projeto de Indicação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 404/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 412/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Júlio Santos.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros de docentes e funcionários de estabelecimento de ensino público e privados de educação básica do município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar os estabelecimentos da rede de ensino público e privado da educação básica a capacitar seus docentes e funcionários em noções básicas em primeiros socorros.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Ainda, observa-se que o projeto interfere no regime jurídico do servidor municipal e também, por este motivo, adentra a competência do Poder Executivo Municipal, conforme se observa no art. 52, XXI da Lei Orgânica do Município do Salvador.

Nestes termos, e em observância ao PL 173/2017, objeto de parecer contrário desta Comissão como consta no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, sugere-se ao Autor do Projeto de Lei a transformação deste em Projeto de Indicação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 412/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 416/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Institui o evento "Virada Esportiva Municipal" no âmbito da cidade de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o evento "Virada Esportiva Municipal" que consiste em uma maratona anual de atividades e eventos de caráter esportivo, de lazer e recreação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Ainda, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, em análise da técnica legislativa, observa-se a existência de cláusula de revogação genérica constante no projeto, esbarrando assim na vedação preconizada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 1998, sendo necessário enumerar expressamente as disposições a serem objeto de revogação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 416/2021**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 15 de Dezembro de 2022

Assista à TV CAM no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
14:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
14:05	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
15:10	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:30	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
15:35	COLETIVA - CINTIA KELLY E ANDRÉ LUIS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16:35	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
16:40	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
17:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
17:10	QUESTÃO DE ORDEM - CÍNTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube,

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**